

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

PREGÃO ELETRÔNICO N°2021.1502001
SEINFRA LICITAÇÃO COM AMPLA PARTICIPAÇÃO

RECURSO

A empresa **DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELE**, empresa inscrita no CNPJ 10.842.734/0001-71, com endereço na Rua Francisco Sérgio Rebouças, 829, Bairro Vila Ramalho, Russas/CE, por seu representante legal, o Sr. Jose Roberto Ferreira Loureiro, de CPF 499.844.463-87, vem, voluntaria e espontaneamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO**, nos termos do §1º, art. 44 do Decreto nº 10.024 de 29 de setembro de 2019, subsidiariamente ao art. 109, I, alínea B da Lei 8.666 de 1993, e suas alterações, o que adiante passa a fazer, após requerendo:

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida foi publicada no dia 07 de maio de 2021, sexta-feira. Prevê a legislação aplicável que o prazo para apresentação do presente recurso é de 3 (três) dias úteis, razão pela qual o prazo final se dá no dia 12 de maio de 2021.

Desta feita, resta configurada a tempestividade do presente recurso, eis que protocolado no dia 10 de maio do corrente ano.

DA DECISÃO RECORRIDA

Em síntese, extrai-se da decisão que inabilitou a recorrente:

Motivo: A empresa DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI está inabilitada por não cumprir as exigências do edital, conforme itens: 9.6.2.1 (deixou de comprovar experiência na execução da 4ª e 5ª parcelas de maior relevância), portanto deixou de cumprir a exigência do item 9.6.2 do edital e 9.6.3 (deixou de comprovar experiência dos seus profissionais na execução da 4ª e 5ª parcelas de maior relevância), conforme parecer técnico do Engenheiro anexo aos autos do processo licitatório.

DO EDITAL DE LICITAÇÃO – ITENS REFERIDOS NA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Dos itens referidos na decisão de inabilitação.

9.6.2. A PROPONENTE deverá comprovar sua experiência em execução de obras/serviços semelhantes aos especificados, através, Atestado (s) Técnico (s) fornecido (s) por Pessoa(s) Jurídica(s) de direito público ou privado, emitidos em nome da empresa concorrente na condição de contratada.

- 9.6.2.1. Para efeito de execução de obras e serviços de características semelhantes as parcelas de maior relevância ao objeto da licitação, a execução dos seguintes serviços: • SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE BRAÇO METÁLICO E SUPORTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM TOPO DE POSTE; • GARANTIA DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE IF (MANUTENÇÃO CORRETIVA/PREVENTIVA E ADMINISTRAÇÃO E CALL CENTER) • SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA E PROJETOR COM TECNOLOGIA LED, EM BRAÇO OU SUPORTE EM TOPO DE

POSTE (SEM FORNECIMENTO DO BRAÇO OU SUPORTE); • INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTORREGULÁVEIS; O SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO NÃO CONECTADOS AREDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA (SISTEMA ISOLADO – OFF-GRID);

9.6.3. Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior (ENGENHEIRO ELETRICISTA), reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes as respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, tenha sido: • SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE BRAÇO METÁLICO E SUPORTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM TOPO DE POSTE; • GARANTIA DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE IP (MANUTENÇÃO CORRETIVA/PREVENTIVA E ADMINISTRAÇÃO E CALL CENTER) • SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA E PROJETOR COM TECNOLOGIA LED, EM BRAÇO OU SUPORTE EM TOPO DE POSTE (SEM FORNECIMENTO DO BRAÇO OU SUPORTE); • INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTORREGULÁVEIS; • SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO NÃO CONECTADOS A REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA (SISTEMA ISOLADO - OFF-GRID);

Parágrafo Único: apresentação do acervo da empresa e do responsável técnico deverão ser grifados, para melhor didática de análise por parte da Comissão de Licitação.

DO RECURSO

A Recorrente concorre em licitação com Ampla Participação, com o seguinte objeto definido: REGISTRAR DE PREÇOS PARA EVENTUAL EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MIGRAÇÃO E EXPANSÃO DE PARTE DO ACERVO PARA LUMINÁRIAS DE ALTA EFICIÊNCIA LED E LED DIMERIZÁVEIS COM APLICAÇÃO DAS TECNOLOGICAS DE TELEGESTÃO E INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTOREGULÁVEIS PARA PROTEÇÃO, EFICIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA QUALIDADE DA ENERGIA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DESTES SERVIÇOS NO SISTEMA DE ILUMNINAÇÃO PÚBLICA DE LIMOEIRO DO NORTE CEARÁ, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no projeto Básico constante no anexo deste edital.

A recorrente compareceu ao procedimento de entrega e abertura de envelopes, apresentando todo o material na forma determinada em Edital, em conformidade com a legislação.

Cumpra contextualizar, que antes da existência do Processo Administrativo em epígrafe, onde corre o presente Recurso, já havia sido publicado o Pregão Eletrônico N° 2021.0604001 — SEINFRA, vinculado processo Administrativo, 2021.0405001, cujo cancelamento se impôs pelas razões aqui trazidas.

É que, por força de impugnações, restou reconhecido que os itens acima referidos traziam exigências que extrapolam as previsões legais, conferindo à serviços inexpressivos a condição de relevantes e de significativo valor.

Iniciado novo Processo Administrativo para mesma finalidade, os itens que, conforme parecer deveriam ser afastados, foram mantidos, trazendo a tona novas impugnações.

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Em breve debruce sobre o Edital combatido, percebe-se que, na forma como apresentado, há enorme e inaceitável restrição ao universo de ofertantes do serviço, eis que as condições de participação alinhadas promove, se assim pode-se dizer, reserva que, voluntariamente ou não, acaba por revelar direcionamento, cabendo ressaltar que as leis 10.502/2002 e 9.666/93 vedam expressamente tal prática.

Tal vício compromete a higidez do certame revelando a possibilidade de paralisação para necessária adequação.

O vício combatido é constatado no item 9.2.6.1, onde lê-se: **SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVO DE COMUNICAÇÃO P1 TELEGESTÃO GATEWAY OUTDOOR, e * SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTÁICO NÃO CONECTADOS A REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA (SISTEMA ISOLADO OFF-GRID), COM REFERÊNCIA DE QUE TALS ITENS OBTENHA O CAPACIDADE DE MAIOR REFERENCIA NO EDITAL**

X

Tem-se, objetivamente, que os itens reconhecidos como relevantes não devem ser alçados a condição de fundamentais, podendo ser atendidos pelos participantes em sede de Qualificação Técnica, e a insistência da manutenção do instrumento editalício na forma apresentada vem a configurar violação das regras do procedimento, em especial a isonomia.

A exigência combatida apresenta, incontestavelmente, restrição a competitividade do certame, quando a Lei 8.666/93 traz explicitamente em seu artigo 30 a sua expressa vedação a tal conduta.

Mesmo modo, o art. 3º da referida lei, em seu parágrafo primeiro, inciso I, aduz que "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem ou caráter competitivo, (...) ou qualquer outra circunstancia impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).

Ademais, da leitura da Planilha Orçamentária, verifica-se que os serviços constantes não ostentam, nem sequer minimamente, condições de serviços relevantes que ensejem as exigências editalícias impostas.

Dai porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, convém trazer à baila alguns elementos jurídicos que fundamentam a hipótese aqui tratada.

DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS E DOUTRINÁRIOS SOBRE A MATÉRIA

Importante ressaltar que o legislador originário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos estranhos aos determinados em lei, assim dede ser observado que a documentação relativa à qualificação técnica encontra-se LIMITADA, não sendo possível, portanto, ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade,

Assim, observa-se que da letra legal consta que tal documentação LIMITAR-SE-Á a: Art. 30 – *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de*

aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Respeitável presidente, as supostas pendências atribuídas à Recorrente não podem prosperar, eis que não se admite caracterizar o serviço descrito no item 9.6.2.1 como relevante ou de significativo valor.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo ou, ainda, inviabilizar o cumprimento da licitação ou do contrato celebrado, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA RESUMIDA

Isoladamente, percebe-se que os itens referidos como de relevância atestam, respectivamente, percentual mínimo do valor do contrato, revelando, portanto, irrelevância. Senão, vejamos:

- 1,00% - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA COM TECNOLOGIA LED DRIVE DIMERIZÁVEL COM DISPOSITIVO PARA TELEGESTÃO EM BRAÇO OU SISTEMA EM TOPO DE POSTE;

- 0,67% - SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE COMUNICAÇÃO P1 TELEGESTÃO GATWEY OUTDOOR;
- 1,30% SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO NÃO CONECTADOS A REDE DE ENERGIA – SISTEMA ISOLADO OFF GRID

A Administração deve demonstrar no processo licitatório o instrumento convocatório a relevância e o valor significativo das parcelas que serão objeto de comprovação de capacidade técnica dos licitantes, sendo este ponto crucial e faltante no processo.

Para tanto, colacionamos Súmula do TCU - Tribunal de Contas da União, referente a matéria.

SÚMULA 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Tem-se, portanto, que o edital define como relevante duas parcelas que não se enquadram na categoria de maior relevância técnica e valor significativo da obra, extrapolando as previsões legais do art. 31, em seu parágrafo primeiro da lei 8.666/93. O dispositivo legal é claro e dispõe que a administração está adstrita a definir exigências para as parcelas de maior relevância e valor significativo.

É, portanto, equivocada a inserção dos referidos serviços no rol daqueles que ostentam características de serviços relevantes ou de significativo valor, conforme previsto nos dispositivos legais referidos.

Nos termos referidos, inegável se configura a restrição à competição licitatória, elemento sem o qual resta viciado o processo.

Nestes termos já se manifestaram amplamente nossos tribunais. Vejamos:

LICITAÇÃO DE OBRA PÚBLICA: 1 - A necessidade de comprovação de capacidade técnico-profissional será restrita, cumulativamente, a parcelas do objeto da licitação de maior relevância e de valor significativo, consoante estabelece o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 Representação efetuada por empresa, com amparo no 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, acusou possíveis irregularidades na condução da concorrência 01/2011 realizada pelo Município de Areia/PB, que tem por objeto a contratação das obras de revitalização do Parque do Quebra, a serem custeadas com recursos

DOS PEDIDOS

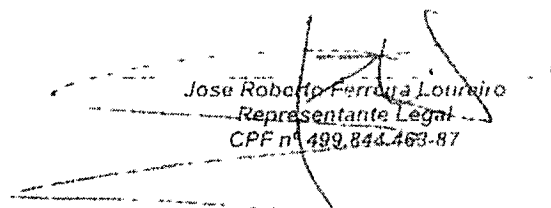
Em face do exposto, requer que seja o presente RECURSO recebido e devidamente considerado, para fins de que esta Respeitável Comissão

conclua pelo manejo das necessárias modificações no edital, retirando as exigências contidas no item 9.6 e subitens referidos neste instrumento, reformando a decisão e considerando a habilitação da **DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELE**, eis que as exigências ferem preceitos legais e conferem à serviços inexpressivos a condição de serviços relevantes e de valores significativos.

Ao passo que transmitimos respeitáveis cumprimentos à esta
Alta Comissão de Licitação, requeremos, por necessário e justo, o seu deferimento.

De Russas/CE para Limoeiro do Norte/CE, 10 de maio de 2021.

DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELE
10.842.734/0001-71



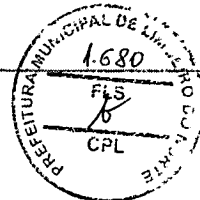
Jose Roberto Ferreira Loureiro
Representante Legal
CPF nº 499.844.463-87





Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial quando a sede for em outra UF)

23600050318

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº da Matrícula de Arquivo Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome **DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/PEMP



CEN 19C1075287

Nº DE CÓDIGO CÓDIGO DO
VIAS DO ATO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERAÇÃO
		021	1	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		307	1	REENQUADRAMENTO DE ME COMO EPP
		051	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL

RUSSAS

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

6 Novembro 2019

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem
A decisão

Data

Responsável

☐ NÃO

Data

Responsável

☐ NÃO

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☒ Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐ Processo deferido. Publique-se e arquite-se

☐

☐

☐

☐

☐ Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐ Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

☐

☐

☐

☐

☐ Processo indeferido. Publique-se

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da

Junta

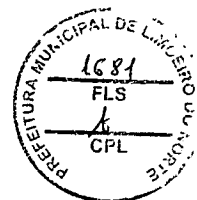
Vogal

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

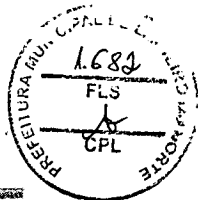


Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/194.629-0	CEN1964075287	18/10/2019
Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	
499.844.463-87	JOSE ROBERTO FERREIRA LOUREIRO	



QUARTO ADITIVO CONSOLIDADO AO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME



JOSE ROBERTO FERREIRA LOUREIRO, brasileiro, solteiro, maior, natural de Fortaleza-Ce. Nascido em 28.08.1974, empresário, portador da CNH nº 03095847298 DETRAN - CE e CPF 499.844.463.87 residente e domiciliada nesta Capital a Rua: Almirante Rufino 1450, APT: 803, Bloco 5, Bairro: Montese, Cep: 60.420.312, Fortaleza-CE, na condição de Titular da Empresa: **DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, com sede na Rua: Francisco Sergio Rebouças, 829, Vila ramalho, CEP: 62.900.000, Russas, Ceara, devidamente registrada na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA**, Sob o NIRE: 236.000503.18, por despacho de 31.05.2015, Inserida no CNPJ: 10.842.734/0001-71, resolve retificar, ratificar e alterar seu ATO CONSTITUTIVO, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica neste ato retificado a cláusula terceira do terceiro aditivo registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará em 07/05/2018, onde está escrito:

A Empresa Resolve aumentar o capital para R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de reais), devidamente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional.

Retifica-se para.

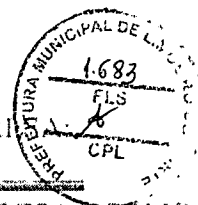
A Empresa Resolve aumentar o capital que era R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de reais) cujo aumento de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) será das reservas de Capital do Balanço de 31.12.2017.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A Empresa **DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 31/05/2015, NIRE: 23600050318, CNPJ: 10.842.734/0001-71, estabelecido na Rua: Francisco Sergio Rebouças, 829, Vila ramalho, CEP: 62.900.000, Russas, Ceara, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTO nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.
Código do ato: 307



QUARTO ADITIVO CONSOLIDADO AO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME



Descrição do Ato: REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO
EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

CLAUSULA TERCEIRA:

A Empresa Resolve aumentar o capital que era R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de reais) para R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) cujo aumento de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) será das reservas de Capital do Balanço de 31.12.2018.

CLAUSULA – CONSOLIDAÇÃO

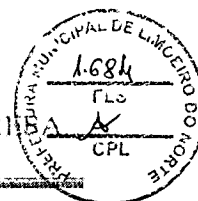
Após as Alterações feitas consolida-se o referido instrumento

CONSOLIDAÇÃO

JOSE ROBERTO FERREIRA LOUREIRO, brasileiro, solteiro, maior, natural de Fortaleza-se Nascido em 28.08.1974, empresário, portador da CNH nº 03095847298 DETRAN – CE e CPF 499.844.463.87 residente e domiciliada nesta Capital a Rua, Almirante Rufino 1450, APT: 803, Bloco 5, Bairro Montese, Cep:60420.312, Fortaleza-Ce, na condição de Titular da Empresa: **DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, com sede na Rua, Francisco Sérgio Rebouças, 829, Vila ramalho, CEP: 62.900.000, Russas, Ceara, devidamente registrada na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA**, Sob o NIRE:236.000503.18, por despacho de 31.05.2015, Inscrita no CNPJ:10.842.734/0001-71.

CLAUSULA PRIMEIRA – A Empresa gira sob a denominação social **DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME** A Sua sede fica na Rua Francisco Sérgio Rebouças, 829, Vila Ramalho, CEP: 62.900.000, Russas, Ceará, podendo a qualquer critério de seu titular, abrir ou fechar Filiais em qualquer parte do território Nacional. A Empresa adotará para seu estabelecimento a denominação de Fantasia **CONSTRUTORA DUVALE**.





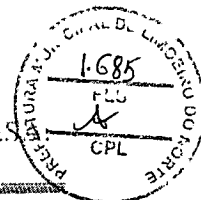
CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO a empresa tem por

Objetivo:

- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 38.11-4-00- Coleta de resíduos não perigosos.
- 42.13-8-00 - Obras de Urbanização-Ruas, praças e calçadas.
- 43.13-4-00- Obras de Terraplanagem
- 42.22-7-01- Construção de Redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de Irrigação.
- 42.22-7-02 - Obras de Irrigação
- 42.21-9-01 - Construções de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas.
- 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
- 42.91-0-00 - Obras portuárias
- 77.31-4-00 - Aluguel de Maquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 77.32-2-01 - Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- 71.19-7-01- Serviços de cartografia, topografia e geodesia.
- 77.39-0-99- Aluguel de outras maquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador.
- 43.12-6-00- perfurações e sondagens.
- 43.91-6-00 - Obras de Fundações.
- 43.11-8-01- Demolição de edifícios e outras estruturas.
- 43.30-4-02- Instalações de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material.
- 43.30-4-00- Obras de acabamento em gesso e estuque.
- 36.00-6-01- Captação, tratamento e distribuição de água.
- 37.01-1-00- Gestão de redes de esgoto.
- 42.99-5-99- Outras obras de engenharia civil.
- 43.30-4-01- Impermeabilização em obras de engenharia civil.
- 71.19-7-03- Serviços de desenho técnicos relacionados á arquitetura e engenharia.
- 43.99-1-01 - Administração de Obras.
- 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica.
- 36.00-6-02- Distribuição de água por caminhões.
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas.
- 43.11-8-02- Preparação de canteiro e limpeza de terreno.
- 43.99-1-05- perfuração e construção de poços de água.
- 49.23-0-02- Serviços de transporte de passageiro- locação de automóveis com motorista.
- 43.22-3-01- Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
- 43.19-3-00- Serviços de preparação do terreno.
- 43.22-3-03- Instalações de sistema de prevenção contra incêndio.
- 43.29-1-01- Instalação de painéis publicitários.



QUARTO ADITIVO CONSOLIDADO AO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME



- 43.29-1-04- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.
- 43.30-4-05- Aplicação de revestimento e de resinas em interiores e exteriores.
- 42.21-9-04- Construção de estações e redes de telecomunicações.
- 38.12-2-0- Coleta de resíduos perigosos.
- 43.22-3-02- Instalação e manutenção de sistema de ar condicionado, ventilação e refrigeração.
- 71.12-0-00- serviços de engenharia.
- 42.11-1-02- Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos.
- 42.21-9-02- Construção de subestações de baixa media e alta tensão.
- 42.11-1-01- Obras de pavimentação asfáltica.
- 42.13-8-00- Obras de pavimentação em pedra tosca.

CLAUSULA TERCEIRO – PRAZO DE DURAÇÃO

O Prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a Continuidade da pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a Empresa ser Alterada para atender uma nova situação.

CLAUSULA QUARTA – DO CAPITAL

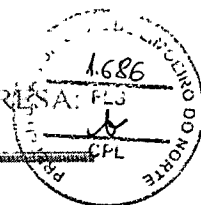
A Empresa tem como Capital social o valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil, reais) totalmente integralizado em moeda corrente do país.

CLAUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração será exercida por **JOSE ROBERTO FERREIRA LOUREIRO**, acima qualificado, com poderes atribuições de Administrador e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da Empresa, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os Atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da empresa, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de terceiros, bem como onerar bens da Empresa, a responsabilidade do titular será regida pelo regime jurídico da Empresa limitada e supletivamente pela Lei Artigos 997, VI; 1.033, 1.015, 1.064, (CC/2002)



QUARTO ADITIVO CONSOLIDADO AO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA: DUALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME



CLAUSULA SEXTA - DO EXERCICIO

O Exercício social coincidirá com o Ano Civil, o balanço geral será realizado no dia 31 de dezembro de cada ano, atribuindo ao titular os lucros ou prejuízos apurados.

CLAUSULA SETIMA- DA DECLARAÇÃO

Declaro que não possuo nenhuma outra Empresa dessa modalidade registrada

CLAUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE

A Responsabilidade do titular é limitada ao Capital Social Integralizado da Empresa que será regida pelo regime jurídico da Empresa Limitada e supletivamente pela Lei.

CLAUSULA NONA- DO DESEMPEDIMENTO

O Administrador declara, sob as penas de Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Empresa, nem por decorrência de Lei especial, nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas no Art.1.011 1º, do código civil (Lei Nº 10.406/2002)

CLAUSULA DECIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Russas, Estado do Ceará, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato Constitutivo

O Instrumento do Ato Constitutivo será assinado em 01 via de igual forma teor e consistência.

RUSSAS/CE, 18 de outubro de 2019.

JOSE ROBERTO FERREIRA LOUREIRO
CPF: 499.844.463.87



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/194.629-0	CEN1964075287	18/10/2019

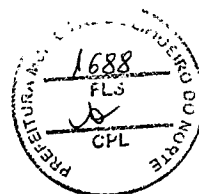
Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
499.844.463-87	JOSE ROBERTO FERREIRA LOUREIRO





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente da empresa DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI de nire 2360005031-8 e protocolado sob o número 19/194 629-0 em 18/10/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5347181, em 06/11/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Angela Maria Sampaio Da Silva

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
499.844.463-87	JOSE ROBERTO FERREIRA LOUREIRO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
499.844.463-87	JOSE ROBERTO FERREIRA LOUREIRO

Fortaleza, Quarta-feira, 06 de Novembro de 2019

Lenira Cardoso de Alencar Seraine: 236.117 073-68

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado do Ceará

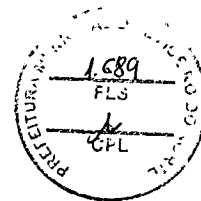
Certifico registro sob o nº 5347181 em 06/11/2019 da Empresa DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, Nire 2360005031-8 e protocolo 19/1946290 18/10/2019 Autenticação: 6F6D0849574B04DDE8EC88E2F*ECA21D4D61464 Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária Geral Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/194 629-0 e o código de segurança 4uoi Esta empresa foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária Geral

pág. 01/01



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
073.327.263-00	ANGELA MARIA SAMPAIO DA SILVA
236 117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza, Quarta-feira 06 de Novembro de 2019

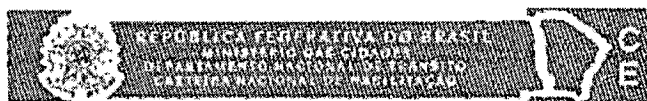


Junta Comercial do Estado do Ceará

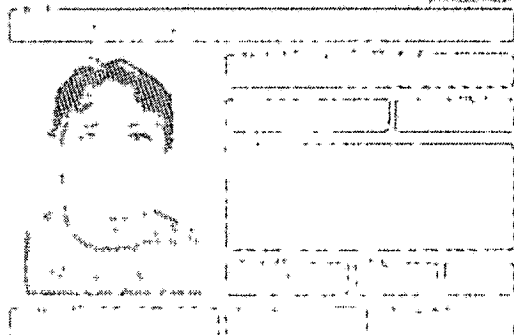
Certifico registro sob o nº 5347181 em 06/11/2019 da Empresa DUVALE PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - Nire 23600050418 e protocolo 191946290 - 18/10/2019. Autenticação, 6F6D0849574B04DDE8EC88E2F1ECA21D4D61484 Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/194 629-0 e o código de segurança KJCL Esta copia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/11/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



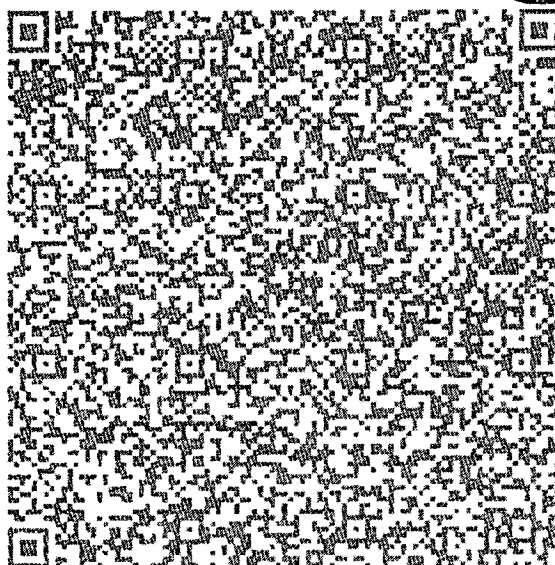
VS. DATA DE EMISSÃO
01/08/2014 14:00:00



TIPO DE DOCUMENTO
CARTÃO NACIONAL DE REGISTRAÇÃO

CEARA

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em
conformidade com o Medida Provisória nº
2200-2/2001. Sua validade pode ser comprovada por
meio da verificação deste arquivo digital com o
arquivo de assinatura (p5s) no endereço:

<http://www.cve.gov.br/cve/signat/denatran>



SERPRO - DENATRAN